

26 de Novembro, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 106/96, de 9 de Abril

O anexo n.º 1 do Regulamento de Produção e Comercialização de Materiais de Viveiro CAC (*Conformitas Agraria Communitatis*) de Fruteiras, aprovado pela Portaria n.º 106/96, de 9 de Abril, passa a ter a redacção que lhe é dada pelo anexo do presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Taxas

Ao anexo n.º 1, na redacção que foi dada pelo artigo anterior, é aplicável a Portaria n.º 68/2002, de 18 de Janeiro, que aprovou a tabela de taxas, devidas à Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC), relativa a serviços prestados na área do licenciamento de produtores e fornecedores e do controlo e certificação de materiais de propagação.

Artigo 4.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 29/2003, de 14 de Janeiro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 3 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO N.º 1

[...]

Nome latino	Nome vulgar
A):	
<i>Acca sellowiana</i> (O. Ber) Burret	Feijoeira.
<i>Actinidia deliciosa</i> C. S. Liang. & A. R. Fergusson.	Quivi.
<i>Annona cherimola</i> Mill.	Anoneira.

Nome latino	Nome vulgar
<i>Castanea sativa</i> Mill.	Castanheiro.
<i>Ceratonía siliquía</i> L.	Alfarrobeira.
<i>Citrus</i> L.	Citros.
<i>Corylus avellana</i> L.	Aveleira.
<i>Cydonia oblonga</i> Mill.	Marmeleiro.
<i>Diospyros kaki</i> L. f.	Diospireiro.
<i>Eriobotrya japonica</i> (Thunb.) Lindl.	Nespereira-japonesa.
<i>Ficus carica</i> L.	Figueira.
<i>Fortunella Swingle</i>	Fortunela.
<i>Fragaria</i> L.	Morangueiro.
<i>Juglans regia</i> L.	Nogueira.
<i>Malus</i> Mill.	Macieira.
<i>Olea europaea</i> L.	Oliveira.
<i>Pistacia vera</i> L.	Pistácia.
<i>Poncirus</i> Raf.	Poncirus.
<i>Prunus amygdalus</i> Batsch	Amendoeira.
<i>Prunus armeniaca</i> L.	Damasqueiro.
<i>Prunus avium</i> (L.) L.	Cerejeira.
<i>Prunus cerasus</i> L.	Ginjeira.
<i>Prunus domestica</i> L.	Ameixeira.
<i>Prunus persica</i> (L.) Batsch	Pessegueiro.
<i>Prunus salicina</i> Lindley	Ameixeira-japonesa.
<i>Psidium guajava</i> L.	Goiabareira.
<i>Psidium guineense</i> Sw. e <i>Psidium littorale</i> Raddi.	Araça.
<i>Punica granatum</i> L.	Romãzeira.
<i>Pyrus</i> L.	Pereira.
<i>Ribes</i> L.	Groselheira.
<i>Rubus</i> L.	Framboeseira.
<i>Vaccinium</i> L.	Mirtilos.
B):	
Outros géneros e espécies destinados à produção de frutos.	

Decreto-Lei n.º 114/2004

de 15 de Maio

A Directiva n.º 92/117/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro, relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar, foi alterada pela Directiva n.º 99/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Julho.

Tendo sido aquela primeira directiva transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 92/94, de 7 de Abril, e pela Portaria n.º 1252/97, de 18 de Dezembro, houve que alterar as suas disposições de forma a conformá-las com as novas normas comunitárias, o que ocorreu com a publicação do Decreto-Lei n.º 212/2003, de 17 de Setembro, que estabelece disposições relativas à recolha de informações sobre zoonoses e agentes zoonóticos e as medidas a adoptar nesse domínio.

Naquele diploma consagrou-se a fiscalização do cumprimento das suas normas como competência da Direcção-Geral de Veterinária e das direcções regionais de agricultura, cometendo-se, no entanto, a competência para levantar os respectivos autos de notícia a estas entidades e à Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

A Inspeção-Geral das Actividades Económicas tem como atribuições velar pelo cumprimento das leis, regu-

lamentos, instruções, despachos e demais normas que disciplinam as actividades económicas, pelo que não se encontra vocacionada para a fiscalização de ilícitos com a natureza dos previstos naquele diploma, pelo que se impõe a sua alteração de forma a excluir do mesmo a competência cometida àquele organismo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 212/2003, de 17 de Setembro

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 212/2003, de 17 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

1 — O levantamento dos autos de contra-ordenação compete à DGV e às DRA, relativamente à fiscalização e controlo nos termos previstos nos artigos 11.º a 13.º, sem prejuízo das competências conferidas às autoridades policiais e fiscalizadoras ao abrigo do Regime Geral das Contra-Ordenações.

2 —

3 —»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 3 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 115/2004

de 15 de Maio

O Fundo Remanescente de Reconstrução do Chiado (FRRC) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 321/2002, de

31 de Dezembro, visando a aplicação do saldo remanescente do extinto Fundo Extraordinário de Ajuda à Reconstrução do Chiado (FEARC) à reabilitação do Chiado e zona envolvente, a qual ainda não se encontra concluída.

É reconhecida a necessidade de proceder de forma célere à requalificação urbana, entendida em sentido global, do centro histórico da cidade de Lisboa, o que passa, nomeadamente, pelo repovoamento, modernização do tecido comercial, valorização dos monumentos, reabilitação dos espaços de fruição colectiva e dinamização artística e cultural.

Nesse sentido, e tendo em vista tornar mais eficaz o funcionamento do FRRC e otimizar a sua capacidade de intervenção no referido processo de requalificação, alarga-se o âmbito do Fundo por forma a contemplar também acções de dinamização cultural do Chiado e altera-se o modelo funcional do seu conselho directivo, permitindo-se que o processo de apreciação das candidaturas aos incentivos do FRRC e sua articulação com a Câmara Municipal de Lisboa seja desenvolvido por um vogal do referido conselho directivo.

Por último, altera-se o perímetro de intervenção do FRRC de modo a integrar toda a zona já anteriormente abrangida pelo ex-FEARC, bem como a inscrever os limites da área intervencionada sobre descontinuidades naturais como ruas, praças e outras.

Foram ouvidos o FRRC e a Câmara Municipal de Lisboa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Os artigos 4.º, 5.º, 8.º, 10.º, 11.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 321/2002, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Atribuições

O FRRC tem como atribuição o apoio às obras finais de reconstrução e requalificação urbanas, bem como a acções de dinamização cultural do Chiado, através da concessão de auxílios financeiros às intervenções a que se refere o artigo 5.º

Artigo 5.º

Âmbito

O FRRC visa apoiar intervenções na área do Chiado sinistrada em 25 de Agosto de 1988, incluindo a requalificação das Ruas da Misericórdia e do Alecrim, e respectivas zonas envolventes, bem como acções de dinamização cultural, em conformidade com a representação gráfica da planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e que substitui a planta publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 321/2002, de 31 de Dezembro.